

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Carlos Magno

I – RELATÓRIO

O projeto de lei do Senado Federal altera duas leis importantes, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), acrescendo dispositivos com o mesmo conteúdo. Fica estabelecido que a União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características: tenha população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.

4C44D01F59

4C44D01F59

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, foi apresentada a Emenda 1/2013 da CINDRA pelo Deputado Renato Molling, que substitui a expressão “poderá reduzir ou dispensar” por “reduzirá ou dispensará”, objetivando, dessa forma, assegurar efetividade à proposição legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à CINDRA analisar o projeto de lei em foco sob o ponto de vista de seus impactos quanto ao desenvolvimento regional, na perspectiva de assegurar maior equilíbrio entre as diferentes regiões do País no que toca aos aspectos socioeconômicos e à equidade social.

Sob esse enfoque, não resta dúvida de que a proposta é positiva. As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e também as mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, necessitam de tratamento específico por parte do governo federal, que supra suas demandas sociais. Nesse quadro, incluem-se, com certeza, as transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social.

O projeto de lei acerta, também, ao centrar a aplicação da redução ou dispensa de contrapartida aos pequenos municípios. São eles que têm maior dificuldade de se habilitar nos programas habitacionais que impõem contrapartidas.

Outrossim, acreditamos que o ajuste trazido pela Emenda 1/2013 da CINDRA tem consistência. Não se justifica a aprovação de uma lei com uma medida de cunho apenas autorizativo. Entendemos que a regra deve ficar clara – haverá redução ou dispensa de contrapartida – e que a regulamentação de cada programa detalhará a forma de isso se concretizar.

Não poderíamos ter outra leitura sobre esse projeto de lei nesta CINDRA. Caberá às outras comissões, logicamente, aperfeiçoar o conteúdo do projeto de lei, tendo em vista a construção de um texto legal que reúna todos os requisitos técnicos necessários para ser colocado em prática de forma ampla.

4C44D01F59

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015, de 2013, e da Emenda 1/2013 da CINDRA.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CARLOS MAGNO
Relator

4C44D01F59